Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1191/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15631/2013
PROTOCOLO	: 1445250
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADA	: NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
VALOR	: R$ 122.966,22
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – OBJETO –VALOR – VIGÊNCIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato quando cumpridos os requisitos legais, contendo clausulas necessárias dentre elas objeto, valor e vigência.

É regular a formalização do termo aditivo por terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, contendo justificativa, autorização e parecer jurídico, devidamente publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº163/2013 e do termo aditivo n°1/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e a empresa Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 163/2013 (fls. 6/20) e do termo aditivo nº 1/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, sendo que referidos atos foram apreciados a aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor estimado importa em R$ 122.966,22 (cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Nona (fl. 10).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2013 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após a realização de diligências regimentais procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase, alcançando também a formalização do termo aditivo nº 1/2013, entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 9066/2014 (fls. 637/640).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha em parte o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 3 DR JAC/SUBSTITUTO-3158/2015 (fls. 641/642).

É o que cabe relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves-Relator:

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 051/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, sendo que referidos atos foram apreciados a aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-11236/2013 (TC-15640).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor estimado importa em R$ 122.966,22 (cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Nona (fl. 10).

No curso da instrução processual foi celebrado o Termo Aditivo nº 1/2013, cujo procedimento administrativo observou a regras estabelecidas para a produção de atos dessa natureza, conforme atesta expressamente o Corpo Técnico (fl. 639)

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 640), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 163/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul e Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda**, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e alínea "b", inciso IV, do art.122, c.c. o § 4º do art. 120, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, ressalvando-se, contudo, o fato de a remessa ter sido feita de forma intempestiva (fl. 642). assim redigido, *verbis:*

> Por outro lado, convém salientar que a remessa dos documentos atinentes ao contrato e respectivo aditivo a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva nas suas formalizações, devido à infringência a Instrução Normativa n. 035/11, Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I **- legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, incisos II e III, § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/11, Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;

II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Luiz Felipe Barrreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa n. 035/11, Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;

III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, não se extrai dos atos instrutórios nenhuma referência sobre a intempestividade na remessa dos documentos visto que a intimação expedida pelo Corpo Técnico no curso da instrução processual desse defeito não se manifestou.

Assim, resta inviável a aplicação de penalidade por um fato não cogitado no curso da instrução processual e, portanto, alheio ao contraditório.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 163/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda., CNPJ/MF nº 92.146.305/0001-87, por sua Representante, Senhora Vanessa Schmitz Bulcão, CPF/MF nº 736.947.460-72, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2013 (fls. 26/27) ao Contrato Administrativo nº 163/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa Neo Stock Brasil Produtos para Saúde Ltda., CNPJ/MF nº 92.146.305/0001-87, por sua Representante, Senhora Vanessa Schmitz Bulcão, CPF/MF nº 736.947.460-72, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°163/2013 e do termo aditivo n° 1/2013.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC JRC